



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.683, DE 2016 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Permite a dedução, do imposto de renda das pessoas jurídicas, de doações e patrocínios no apoio a projetos apresentados por pessoas jurídicas relacionados à ressocialização de custodiados pelo Estado, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1348/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução, do imposto de renda das pessoas jurídicas, de doações e patrocínios no apoio a projetos apresentados por pessoas jurídicas relacionados à ressocialização de custodiados pelo Estado, e dá outras providências

Art. 2º Com o objetivo de incentivar a ressocialização dos custodiados pelo Estado, as pessoas jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos relacionados à ressocialização de custodiados pelo Estado, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos previamente aprovados pelo órgão competente, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º O Regulamento disporá sobre a prioridade dos projetos no que diz respeito aos diferentes tipos de custódia exercida pelo Estado, sendo a diretriz principal o atingimento da meta de 50 por cento dos apenados no regime fechado estarem incluídos em algum projeto de qualificação, educação ou de trabalho.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente à ressocialização de custodiados pelo Estado, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º.

- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o relativo a doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente à ressocialização de custodiados pelo Estado, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

.....” (NR)
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer uma nova alternativa ao financiamento das políticas de ressocialização de presidiários no Brasil. Nessa proposta, as pessoas jurídicas recebem um incentivo fiscal se investirem recursos nas políticas de qualificação e educação de pessoas custodiadas pelo Estado.

Assim como a cultura e o esporte, a ressocialização de apenados, tema com forte apelo social, poderá ser alvo de projetos que serão realidade, uma vez avaliados pelo órgão gestor dessas políticas. Tal medida beneficiará milhares de pessoas e o sistema prisional como um todo.

Em nossa proposta, as pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido até trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos que visem à qualificação dos apenados brasileiros. Previmos que os projetos a serem contemplados sejam previamente aprovados pelo órgão competente, de forma que esse processo possa ser promovido pelo Estado de forma organizada.

Como diretriz principal do projeto, estabelecemos o atingimento da meta de 50 por cento dos apenados no regime fechado estarem incluídos em algum projeto de qualificação, educação ou de trabalho. Essa providência é importante, pois são os presos do regime fechado o que menos têm oportunidade de frequentarem cursos regulares de qualificação para o trabalho ou educacionais propriamente ditos.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Deputada CARMEN ZANOTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III
 DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

Seção III

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. [Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a partir de 1/1/1999](#)

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

§ 4º [Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996](#)

§ 5º O disposto no *caput* somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. [Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996](#)

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de:

I - doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II - dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 40. [Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a partir de 1/4/1997](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
